



**Estado do Pará**  
**Câmara Municipal de Belém**

AVULSO Nº 01 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 21.02.2024			
01	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. 02/2024	Autoriza o Poder Executivo a permutar bens imóveis do patrimônio Municipal com serviço Social da Indústria - SESI (Departamento Regional do Pará), e dá op.
02	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. 01/2024	Veto integral ao Projeto de Lei nº 086, de 11/10/2023, que Dispõe sobre a inscrição de Desempregados em Concurso Público realizados pela Administração Pública Direta e Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município de Belém, e dá op.
03	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. 03/2024	Altera o art. 2º, da lei nº 7.988, de 03/01/2000, que Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Belém - CMDPI - Belém, e dá op.
04	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. 04/2024	Altera a Lei 8.155, de 22/07/2002, que Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os Conselhos Tutelares, Dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMCA, e dá op.

02, 21.02.2024, 14h01

Gabinete do  
Prefeito



**Prefeitura  
de Belém**

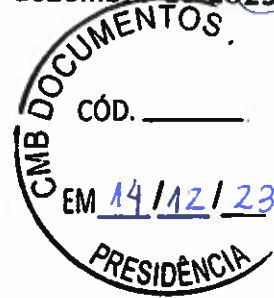
Governo da nossa gente

MENSAGEM N.º 024/2023

Belém, 14 de dezembro de 2023.

Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Belém,  
Senhoras e Senhores Vereadores,



Handielly Silva

Tenho a honra de me dirigir a V. Exas., com fundamento na competência outorgada ao Prefeito, pelo artigo 94, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, de minha própria autoria, que “Autoriza o Poder Executivo a permutar bens imóveis do Patrimônio Municipal com Serviço Social da Indústria-SESI (Departamento Regional do Pará), e dá outras providências”.

Visa, em verdade, de autorizar o Município de Belém, através do chefe do Poder Executivo, a permutar três 03 (três) imóveis, de propriedade do Município de Belém, os situados à Rua São Roque, n.º 60, bairro do Cruzeiro, no Distrito Administrativo de Icoaraci (DAICO); o da Rua Siqueira Mendes, n.º 705-B, bairro do Cruzeiro, no Distrito Administrativo de Icoaraci (DAICO), e à Travessa Rui Barbosa n.º 1353, bairro de Nazaré, no Distrito Administrativo de Belém (DABEL) por um imóvel de propriedade do Serviço Social da Indústria-SESI (Departamento Regional do Pará), entidade paraestatal, sem fins lucrativos, situado à Rua Magno de Araújo n.º 300, bairro do Telégrafo Sem fio, Distrito Administrativo da Sacramenta (DASAC).

É cediço que a organização administrativa é dinâmica, e deve atender as necessidades atuais de acordo com o princípio do interesse público. Por esta razão, a Secretaria Municipal de Educação-SEMEC percebeu a necessidade de expansão das instalações do Centro de Formação de Educadores “Paulo Freire” - CFEPF, localizado na Travessa Rui Barbosa n.º 1353, bairro de Nazaré, tendo em vista que o atual prédio não comporta a demanda de



**Prefeitura  
de Belém**  
Governo da nossa gente

Av. Nazaré, n.º 361 - Nazaré - Belém/PA - CEP: 66.035-115  
e-mail: prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br  
Telefone: (91) 3073-1496

Recebido, 03.01.24  
a

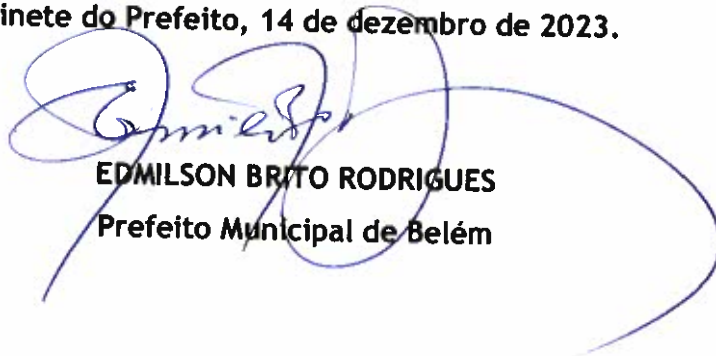
atividades formuladas e de atendimento geral.

Desta forma, o imóvel de propriedade do Serviço Social da Indústria-SESI (Departamento Regional do Pará), entidade paraestatal, sem fins lucrativos, situado à Rua Magno de Araújo n.º 300, após os estudos técnicos realizados pela Secretaria Municipal de Educação-SEMEC, atende às necessidades no que tange ao desenho curricular das atividades inerentes ao Centro de Formação de Educadores, como salas e auditórios para atender aos professores de forma concomitante.

Por fim, tendo em vista os argumentos demonstrados alhures e por se tratar de negócio jurídico que não envolverá operação de natureza orçamentária/financeira e, concomitantemente, atenderá ao interesse público municipal, requeiro aos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, com supedâneo no art. 77, da LOMB.

Confiante, pois, de poder contar com o inestimável e decisivo apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 14 de dezembro de 2023.



**EDMILSON BRITO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal de Belém



**PROJETO DE LEI N.º /2023.**

**Autoriza o Poder Executivo a permutar bens imóveis do Patrimônio Municipal com Serviço Social da Indústria-SESI (Departamento Regional do Pará), e dá outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, nos termos do Art. 35 e 36, inciso I da Lei Orgânica do Município de Belém, e cumpridas as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 ou da Lei Federal n.º 14.133/21, a permuta de 03 (três) imóveis, de propriedade do Município de Belém, situados à Rua São Roque, n.º 60, bairro do Cruzeiro, no Distrito Administrativo de Icoaraci (DAICO), com área de terreno medindo 3.000,00m<sup>2</sup>, avaliado em R\$1.095.900,00 (Um mil e noventa e cinco mil e novecentos reais); Rua Siqueira Mendes, n.º 705-B, bairro do Cruzeiro, no Distrito Administrativo de Icoaraci (DAICO), área de terreno medindo 2.2750,00 m<sup>2</sup>, avaliado em R\$ 1.028.802,50 (Um milhão e vinte e oito mil e oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), e à Travessa Rui Barbosa n.º 1353, com área de terreno medindo 605,4 m<sup>2</sup> e área construída de 406,5m<sup>2</sup>, bairro de Nazaré, no Distrito Administrativo de Belém (DABEL), avaliado em R\$ 2.578.433,33 (Dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil e quatrocentos e trinta e três e trinta centavos), por um imóvel de propriedade do Serviço Social da Indústria - SESI (Departamento Regional do Pará), entidade paraestatal, sem fins lucrativos, situado à Rua Magno de Araújo n.º 300, com área de terreno medindo 750,65m<sup>2</sup> e área construída de 1.00,4,65m<sup>2</sup>, bairro do Telégrafo Sem fio,



Distrito Administrativo da Sacramenta (DASAC), avaliado em R\$ 5.095.127,11 (Cinco Milhões noventa e cinco mil e cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos).

Parágrafo único. Ficam desafetada de sua primitiva condição de bens indisponíveis, passando à categoria de bens disponíveis, os bens municipais tratados no *caput* deste artigo.

Art. 2º A permuta de que trata esta Lei, se processará de igual para igual, com base na avaliação dos imóveis, sendo que não caberá ao Município de Belém o pagamento de qualquer diferença ou ônus, em virtude do interesse de ambas as partes na referida permuta.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de de 2023.



EDMILSON BRITO RODRIGUES  
Prefeito Municipal de Belém

01, 21.06.2027, 14h04

Gabinete do  
Prefeito



**Prefeitura  
de Belém**  
Governo da nossa gente



Ofício n.º 493/2023-GAB.P

Belém(PA), 27 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor  
John Wayne  
Presidente da Câmara Municipal de Belém  
Tv. Curuzú, n.º 1755, Marco  
CEP: 66.093-540

Assunto: Veto ao PL N.º 086/2023.



*Henricelly Silva*

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, com fundamento nas disposições do art. 78, § 1º e art. 94, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Belém, que decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei n.º 086, de 11 de outubro de 2023, que “Dispõe sobre a inscrição de Desempregados em Concurso Público realizados pela Administração Pública Direta e Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município de Belém, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Pablo Farah, Veto n.º 04/2023, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,

  
**EDMILSON BRITO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal de Belém



Av. Nazaré, n.º 361 - Nazaré - Belém/PA - CEP: 66.035-115  
e-mail: [prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br](mailto:prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br)  
Telefone: (91) 3073-1496

*Recebido, 15.01.24.*

*[Handwritten signature]*

Exmo. Sr.

Vereador JOHN WAYNE

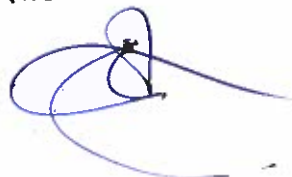
DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém  
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições do art. 78, § 1º c/c art. 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o Projeto de Lei n.º 086, de 11 de outubro de 2023, de autoria do Vereador Pablo Farah, que “Dispõe sobre a inscrição de Desempregados em Concurso Público realizados pela Administração Pública Direta e Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município de Belém, e dá outras providências”.

Por meio da proposição, denota-se que o legislador pretende a inclusão dos munícipes que estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico ou cadastro único) e for membro de família de baixa renda nos termos do Decreto Federal n.º 6.135, de 26 de junho de 2017, como isentos do pagamento da taxa de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Belém, além dos desempregados e deficientes que já gozam de tal desobrigação, já prevista na Lei Municipal n.º 7.679, de 29 de dezembro de 1993.

Todavia, em análise, estritamente, jurídica, observa que se faz necessário vetar o art. 1º do projeto de lei, tendo em vista que ele é fundamentado em decreto federal, revogado pelo Decreto Federal n.º 11.016, de 29 março de 2022, DOU 30.03.2022.



Deste modo, diante da flagrante contrariedade normativa, sou compelido a concluir pela oposição de veto total ao projeto de lei em comento.

Isto posto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei n.º 086, de 11 de outubro de 2023.

Na certeza de haver cumprido o meu dever e de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto apostado, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

**GABINETE DO PREFEITO, 27 DE NOVEMBRO DE 2023.**



**EDMILSON BRITO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal de Belém



03.21.02.2024, 14h

Gabinete do  
Prefeito



**Prefeitura  
de Belém**  
Governo da nossa gente

*[Handwritten signature]*  
Presidente

MENSAGEM N.º 001/2024

Belém, 31 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Belém,  
Senhoras e Senhores Vereadores,

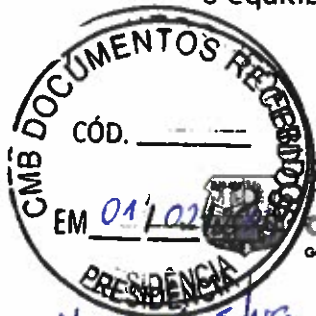


Tenho a honra de me dirigir a V. Exas., com fundamento na competência outorgada ao Prefeito, pelo artigo 94, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, de minha própria autoria, que Altera o art. 2º, da Lei n.º 7.988, de 03 de janeiro de 2000, que "Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Belém - CMDPI - Belém, e dá outras providências."

O escopo da proposição é alterar a Lei n.º 7.988, de 03 de janeiro de 2000, com o intuito de oferecer paridade entre os representantes do Poder Executivo Municipal e os representantes da sociedade civil, que integram grupos de Convivência da Pessoa Idosa e os representantes de entidades ou associações que se dediquem aos trabalhos com pessoas idosas.

Desde logo, corroboro o inestimável benefício social da pretensão, eis que a Lei Federal n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, evidencia em seu art. 6º que os conselhos devem ser órgãos paritários compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

A proposição que ora lhe apresento corrige a ausência de paridade e passará o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Belém - CMDPI a ter paridade entre os representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área, garantindo assim o equilíbrio nas deliberações tomadas pelos seus membros.



**Prefeitura  
de Belém**  
Governo da nossa gente

Av. Nazaré, n.º 361 - Nazaré - Belém/PA - CEP: 66.035-115  
e-mail: prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br  
Telefone: (91) 3073-1496

*[Handwritten signature]*

Recebido, 02.02.24

Reconheço, assim, o inegável interesse público da proposição legislativa, que também não apresenta afronta a preceitos da Constituição Federal ou da LOMB, sendo plausível a paridade de seis representantes dos órgãos e entidades públicas com seis representantes de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Cabe ainda destacar que a iniciativa do presente projeto de lei incumbe privativamente a minha pessoa, nos termos dos arts. 75, no que couber, e 94, incisos VII, e XX, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Por fim, em razão dos argumentos demonstrados alhures, requeiro aos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, com supedâneo no art. 77, da LOMB.

Confiante, pois, de poder contar com o inestimável e decisivo apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 31 de janeiro de 2024.



**EDMILSON BRITO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal de Belém

**PROJETO DE LEI N.º /2024.**

Altera o art. 2º, da Lei n.º 7.988, de 03 de janeiro de 2000, que “Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Belém - CMDPI - Belém, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Dá nova redação ao caput e aos incisos I, II alíneas a, b, c, d, e, f, inciso III e §§ 1º e 2º, todos do art. 2º, da Lei n.º 7.988, de 03 de janeiro de 2000, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 2º** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Belém - CMDPI - Belém será composto por doze membros designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo:

I - 6 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde - SESMA;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer - SEJEL;
- d) 1 (um) representante da Guarda Municipal de Belém - GMB;
- e) 1 (um) representante da Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA;
- f) 1 (um) representante da Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL.

II - 3 (três) representantes da sociedade civil, que integram grupos de Convivência da Pessoa Idosa;

III - 3 (três) representantes de entidades ou associações que se dediquem aos trabalhos com pessoas idosas.

§ 1º Os conselheiros de que trata o inciso I serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 2º Os conselheiros de que trata o inciso II serão indicados, de preferência, pelos Grupos de Convivência de Pessoa Idosa, dentre pessoas de comprovada atuação no âmbito do grupo a que pertencem.” (NR)

Art. 2º Revoga o inciso IV, do art. 2º, da Lei n.º 7.988, de 03 de janeiro de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de \_\_\_\_\_ de 2023.



**EDMILSON BRITO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal de Belém

Presidente

MENSAGEM N.º 002/2024

Belém, 31 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Belém,  
Senhoras e Senhores Vereadores,



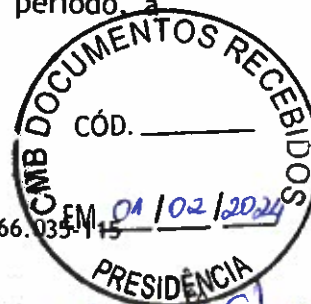
Tenho a honra de me dirigir a V. Exas., com fundamento na competência outorgada ao Prefeito, pelo artigo 94, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, de minha própria autoria, que Altera a Lei n.º 8.155, de 22 de julho de 2002, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os Conselhos Tutelares, Dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMCA, e dá outras providências".

O presente Projeto objetiva, especialmente, melhor disciplinar a regulamentação quanto a definição da Receita do Tesouro Municipal destinada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMCA, estabelecida no art. 12, da Lei n.º 9.115/2015, que alterou o inciso I, do art. 15, da Lei n.º 8.155/2002, *in verbis*:

"Inciso I do art. 15, da Lei n.º 8.155, de 22 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15...

I - dotações consignadas anualmente no orçamento municipal, de no mínimo 0,1% (zero vírgula um por cento) do orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei possa estabelecer no decurso do período, a serem devidamente depositadas no Fundo;" (NR)



Handwritten signature: *Handwritten Signature*

Received, 02.02.24.

198

Os fundos especiais constituem-se de uma parcela de receitas especificadas por lei que são destacadas para a consecução de objetivos determinados (arts. 71 e 72 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964). Representam uma forma de tornar certa a destinação de recursos para áreas entendidas de especial relevância, como é o caso da garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

O fundo especial, é um instrumento de controle da realização das despesas públicas, conforme vinculação legal, limitando a discricionariedade dos governantes, além de um facilitador para captação extra de recursos financeiros.

Entretanto a forma aprovada na Lei n.º 9.115/2015, estabelecendo um limite mínimo de 0,1% das dotações consignadas no orçamento municipal, não especifica a receita objeto dessa vinculação como é exigido pela Lei n.º 4.320/1964, transcrita a seguir:

“Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento e em créditos adicionais.”

Portanto, a proposta de alteração do presente Projeto de Lei, além, de associar os referidos artigos da Lei n.º 4.320/64, há que se observar dispositivos impeditivos de vinculação de receitas à despesas e aqueles cujas vinculações já estão legalmente estabelecidas, com destaque especial para: Impostos, Fundo Municipal da Educação-FME, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, Fundo Municipal de Saúde-FMS, o Sistema Único de Saúde-SUS, a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública-COSIP, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE, os Convênios e as Operações de Crédito.

Dessa forma, a alteração em tela propõe a vinculação de 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita proveniente da Cota-Parte do ICMS líquido, ou seja, após deduzir a contribuição do Município ao FUNDEB, o que garantirá a efetivação de recursos do Orçamento Anual ao FMCA e no volume de recursos já praticados.

Destaco ainda a referência da “garantia efetiva de recursos”, porque da forma estabelecida no presente Projeto de Lei não haverá margem para qualquer questionamento sobre sua legalidade e para qualquer erro na apuração do valor devido ao FMCA, questões estas não contempladas no supramencionado artigo da Lei vigente.

Ressalte-se que o FMCA tem outras receitas vinculadas, quais sejam: doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais; doações de contribuições do imposto de renda e outros incentivos fiscais; remuneração oriundas de aplicações financeiras; projetos de aplicações e recursos disponíveis e de venda de materiais, publicações e eventos; e multas previstas na Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que depende de uma ação mais efetiva do órgão gestor do Fundo com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONDAC.

É relevante destacar, ainda, que a administração pública municipal não limita sua atuação à atenção à criança e adolescente, apenas aos recursos financiados pelo FMCA, sendo que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescentes - Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelece em seu art. 4º, Parágrafo Único, nas alíneas “c” e “d”, respectivamente, que a garantia da prioridade absoluta compreende “a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” e a “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”, portanto, os órgãos da administração pública tem atuação prioritária às políticas públicas atinentes à criança e ao adolescente nas áreas de educação, saúde, assistência social, esporte e lazer.

Assim, reafirmo com este Projeto de Lei a garantia de recursos do Tesouro Municipal ao FMCA, à luz da legislação vigente, com a certeza do apoio imprescindível dessa Casa Legislativa.

Por fim, em razão dos argumentos demonstrados alhures, requero aos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, com supedâneo no art. 77, da LOMB.

Confiante, pois, de poder contar com o inestimável e decisivo apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 31 de janeiro de 2024.



**EDMILSON BRITO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal de Belém



PROJETO DE LEI N.º /2024.

Altera a Lei n.º 8.155, de 22 de julho de 2002, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os Conselhos Tutelares, Dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMCA, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso I, do art. 15 da Lei n.º 8.155, de 22 de julho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15....

I - 0,1% (zero vírgula um por cento) do produto da arrecadação da cota-parte do Município de Belém na receita do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, deduzida a contribuição obrigatória do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de de 2023.

*[Assinatura]*  
**EDMILSON BRITO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal de Belém